

28/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.951 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNADO DO CAMPO
ADV.(A/S) : ELIZBETH MONIQUE VOELIN
AGDO.(A/S) : GABRIELE CANESTRELLI
ADV.(A/S) : PATRÍCIA CARDOSO KANER

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXAÇÃO QUE TAMBÉM REMUNERA O SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Esta Corte fixou entendimento no sentido da invalidade da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa.

Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a exação remunera tanto o serviço de remoção de lixo domiciliar quanto o serviço de limpeza de vias e logradouros. Impossibilidade de conclusão diversa ante o óbice da Súmula 280/STF e da falta de cópia da legislação municipal nos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

28/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.951 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNADO DO CAMPO
ADV.(A/S) : ELIZBETH MONIQUE VOELIN
AGDO.(A/S) : GABRIELE CANESTRELLI
ADV.(A/S) : PATRÍCIA CARDOSO KANER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão, proferido por Tribunal de Justiça estadual, que concluiu pela invalidade da cobrança das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros e de manutenção de rede de água e esgoto, instituídas pelo Município de São Bernardo do Campo.

Alega-se violação do disposto nos art. 145, II, e 156 da Constituição federal.

O recurso não merece seguimento.

Esta Corte, em casos análogos ao presente, decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza e de conservação de vias e logradouros públicos, com o fundamento de que seus fatos geradores se consubstanciam em prestação de serviço público inespecífico, imensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Confirmam-se:

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

RE 540.951 AGR / SP

URBANA. TAXAS DE LIMPEZA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso do contribuinte.’ (RE 204.827, rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 25.04.1997)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter, como fato gerador, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Belo Horizonte: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido.’ (RE 337.349-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de

RE 540.951 AGR / SP

22.11.2002)

Quanto à taxa de manutenção de rede de água e esgoto, verifico que não há nas razões do recurso extraordinário argumentos suficientes a embasar a tese da constitucionalidade da exação, sendo aplicável o disposto na Súmula 284/STF.

Por fim, quanto a questão da distribuição dos ônus da sucumbência, saliento que a matéria se restringe ao campo infraconstitucional, de forma que eventual ofensa à Constituição federal seria meramente indireta ou reflexa, insuscetível, portanto, de conhecimento na via estreita do recurso extraordinário (Súmula 636/STF).

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se." (fls. 218-220)

Em síntese, sustenta-se que houve ofensa ao disposto na **Súmula Vinculante 19**, pois a taxa de limpeza instituída pelo Município ora agravante seria cobrada apenas em razão do serviço de coleta de lixo.

Mantenho a decisão agravada e trago o presente recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.

28/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.951 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Sem razão a parte ora agravante.

Esta Corte fixou entendimento no sentido da invalidade da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa. Confirmam-se:

“IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1- Para se aferir a imunidade tributária reconhecida pelo tribunal a quo seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 deste Tribunal.

2- A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica quanto à inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública. Precedentes.” (AI 481.619-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 20.04.2007)

“Agravamento regimental em agravo de instrumento 2. Taxas de limpeza e de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 598.021-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 19.10.2007)

No mesmo sentido: **RE 256.588-EDcl- EDiv** (rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 03.10.2003); **RE 370.106-AgR** (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 13.05.2005); **AI 501.706-AgR** (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.05.2005); **AI 521.546** (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18.03.2005) e **AI 456.186-AgR** (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 23.04.2004).

RE 540.951 AGR / SP

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a exação também estaria vinculada ao serviço de limpeza de logradouros públicos. Transcrevo o trecho pertinente do acórdão recorrido:

“A taxa de limpeza pública (domiciliar), atual taxa de coleta de lixo, segundo preceitua o art. 195, da Lei Municipal nº 1.802/69, foi instituída para custear os serviços de limpeza de vias e logradouros e a remoção de lixo domiciliar. O serviço de limpeza de vias envolve várias atividades, tais como varrição, capinação, etc. (...)” (fls. 83-84)

Conclusão diversa demandaria o prévio exame da legislação local, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário (**Súmula 280/STF**). Ademais, ainda que superado tal óbice, saliento que não há nos autos cópia da legislação municipal impugnada, o que atrai o óbice das **Súmulas 284 e 287/STF**.

Do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.951

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNADO DO CAMPO

ADV.(A/S) : ELIZBETH MONIQUE VOELIN

AGDO.(A/S) : GABRIELE CANESTRELLI

ADV.(A/S) : PATRÍCIA CARDOSO KANER

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 28.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária